

**O VETO PRESIDENCIAL À INSERÇÃO DO INSTITUTO DA CONVERSÃO  
DE DEMANDA INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL/2015**

Autor: José Scalco Wächter

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Trata-se de trabalho a respeito do instituto da conversão de ação individual em demanda coletiva, mecanismo previsto no PL 2.046/2010 do Código de Processo Civil Brasileiro/2015. Nesse sentido, objetiva-se avaliar as razões do veto presidencial à regulamentação da técnica, seus aspectos processuais, bem como sua possível efetividade no ordenamento jurídico. Mediante a utilização de pesquisas bibliográficas, comparando-se as diferenças de tratamento do CPC/1973 e CPC/2015 referentes às tutelas de bens transindividuais, como também sua evolução histórica, depreendeu-se que o legislador, diferentemente da perspectiva imposta pelo CPC/1973, procurou introduzir instrumentos que impeçam a proliferação de processos similares, seja pelo alto custo ao Poder Público, seja pelo respeito aos princípios da isonomia legal, segurança jurídica e celeridade processual. Desse modo, conforme disposto no artigo 333 do Projeto do CPC/2015, com base no substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz poderia, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, considerados os legitimados para requerer a conversão, além dos incumbidos no artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública e no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, converter em coletiva a ação individual. Oportunizado o contraditório, assim como o aditamento da petição inicial, a conversão, que não poderia implicar em formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos, observaria as regras do processo coletivo. Por outro lado, verificou-se que o veto presidencial entende que a conversão, tratada *de maneira pouco criteriosa*, poderia gerar prejuízo ao interesse das partes, além do Código já contemplar outros meios para tratar de demandas repetitivas. Ademais, parcela da doutrina compreende que tal conversão ofenderia as garantias do devido processo legal, porquanto o juízo transformar-se-ia em protagonista, bem como o autor, em pleno gozo de suas garantias constitucionais, teria maculado seu direito de acesso à justiça. Concluiu-se, portanto, que feliz o veto presidencial, embora carente de fundamentação, tendo em vista que difícil a concreta e definitiva percepção acerca do tema. A questão, em contrapartida, vai além do aspecto procedimental, dirigindo-se às casas legislativas, que ao criarem leis, muitas vezes inócuas e ineficientes, contribuem para o abarrotamento de processos tramitando no Poder Judiciário. Acredita-se, por isso, que a eficácia do

procedimento, por si só, não seria suficiente à solução do ajuizamento de inúmeras demandas.

Palavras-chave: Conversão. Demanda Individual. Ação Coletiva. Processo. Veto Presidencial.